

REGULAMENTO DE LICENÇA DE DISPENSA DE SERVIÇO DOCENTE

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento visa concretizar as condições de concessão da dispensa de serviço docente dos professores, bem como da dispensa especial de serviço previstas no artigo n.º 36.º e no artigo 36.º-A, respetivamente, ambos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 01 de julho, com a redação operada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 2.º

Dispensa de serviço docente

1 - A dispensa de serviço docente compreende as seguintes modalidades:

- a) Licença sabática;
- b) Dispensa especial de serviço.

2 – A licença sabática e a dispensa especial de serviço caracterizam-se pela dispensa total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo dos direitos inerentes ao seu efetivo desempenho, designadamente o abono da respetiva remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3 — A atribuição da licença sabática ou a dispensa especial de serviço não implica a perda do posto de trabalho.

4 — Durante o período de licença sabática ou dispensa especial de serviço o beneficiário não pode auferir qualquer remuneração adicional, excluindo bolsas que lhe tenham sido atribuídas.

CAPÍTULO II

Licença Sabática

Artigo 3.º

Condições de atribuição

1 — No termo de cada sexénio de efetivo serviço, podem os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer ao CTC do ISCAP dispensa da atividade docente pelo período de um ano escolar, para fins de atualização científica e técnica e de realização de trabalhos de investigação ou publicação de trabalhos incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 — Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efetivo serviço.

Artigo 4.º

Requerimento

1 — A licença sabática é concedida mediante requerimento com plano de trabalhos a desenvolver a apresentar pelo professor até dia 31 de março de cada ano, competindo ao CTC emitir parecer no prazo de 15 dias úteis.

2 — O plano de trabalho deverá indicar os objetivos propostos, as atividades a desenvolver no período em causa e os resultados esperados.

Artigo 5.º

Requisitos

1 — A licença sabática apenas é concedida desde que cumulativamente se reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ser professor de carreira do ISCAP – IPP;
- b) Ter na última avaliação de desempenho, classificação igual ou superior a Bom;
- c) O plano de trabalho ser enquadrável na área científica e contribuir para os objetivos e missão do ISCAP - IPP;
- d) Estar prevista no orçamento do ISCAP – IPP, caso pressuponha a contratação de docentes em regime de substituição;
- e) Ser consistente com o equilíbrio entre áreas científicas e equidade ao nível da instituição, designadamente com o número de licenças sabáticas anteriormente obtidas pelos professores requerentes;
- f) Não se verifique prejuízo para o serviço docente.

2 — Para efeitos da alínea d) do número anterior e sempre que as disponibilidades orçamentais o permitam, serão cabimentados anualmente dois ETIs para contratação de docentes em regime de substituição.

Artigo 6.º

Critérios de apreciação

1 — Os pedidos de licença sabática são apreciados por uma Comissão de Análise, com a seguinte composição:

- a) O Presidente do Conselho Técnico Científico,
- b) Os coordenadores de área científica;

2 - A comissão é coordenada pelo Presidente do CTC.

3 — A comissão procede à análise, atribui uma classificação à candidatura e elabora um parecer fundamentado sobre o pedido.

4 — Na classificação da candidatura é adotada a escala de 0 a 20 valores, sendo ponderado:

- a) A produção científica do professor nos últimos três anos;

b) Número de anos que decorreram desde o gozo da última licença sabática;

c) A proposta de trabalho.

5 — A avaliação da proposta de trabalho tem em conta os seguintes parâmetros:

a) Relação do projeto com os objetivos da unidade de investigação do ISCAP a que o professor pertence;

b) Interesse do projeto para a atualização do conhecimento científico implícito nos programas das unidades curriculares da área científica;

c) Contributo direto para o reforço da investigação e construção de materiais didáticos inovadores;

d) Exequibilidade da proposta de trabalho dentro do período da licença.

6 — A grelha e os critérios de valoração dos itens a considerar devem ser aprovados previamente pelo CTC, mediante proposta da Comissão de Análise.

7— Só pode ser concedida a licença sabática aos candidatos cujas candidaturas obtenham uma classificação igual ou superior a 14 valores.

8 — É dada prioridade para a concessão da licença sabática aos docentes integrados no CEOS ou no CEI.

9 — Aos docentes não integrados naqueles centros, apenas pode ser concedida licença sabática caso ainda restem licenças por atribuir, após concessão, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

Decisão e publicitação

1 — A licença sabática é concedida pelo Presidente do ISCAP, após parecer do Conselho Técnico Científico com base em proposta fundamentada da Comissão de Análise da candidatura.

2 — A lista dos candidatos aos quais foi concedida licença sabática é publicitada, até ao dia 15 de Maio, na página eletrónica do ISCAP.

3 — Da decisão final pode ser interposto recurso.

Artigo 8.º

Deveres

Finda a licença sabática, os docentes ficam obrigados a apresentar um relatório preliminar das atividades realizadas até noventa dias seguidos após o seu término, devendo apresentar os resultados dos seus trabalhos até um prazo máximo de dois anos, sob pena de reposição das remunerações auferidas.

Artigo 9.º

Contagem efetiva para pedido de nova licença sabática

O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

CAPÍTULO III

Dispensa especial de serviço

Artigo 10.º

Âmbito

1 — O exercício de funções de Gestão no ISCAP - IPP ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 41.º ECPDESP, por período continuado igual ou superior a três anos, confere o direito a dispensa especial de serviço entre seis meses a um ano, para efeitos de atualização científica e técnica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se as seguintes funções de Gestão no ISCAP - IPP:

- a) Presidente do ISCAP;
- b) Vice-Presidentes do ISCAP;

c) Presidente do Conselho Técnico-Científico;

d) Presidente do Conselho Pedagógico.

3 — O Presidente do ISCAP, bem como os Vice-Presidentes do ISCAP têm direito, uma vez preenchidos os pressupostos legais, a uma dispensa especial de serviço pelo período máximo de um ano.

4 — Os docentes do ISCAP que tiverem sido titulares de um dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 01 de Julho, com a redação operada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e cujo vínculo contratual esteve, por isso, suspenso, têm direito, uma vez preenchidos os pressupostos legais, a uma dispensa especial de serviço pelo período máximo de um ano.

5 — Nos casos referidos no número anterior, se o docente tiver prestado serviço docente em regime de acumulação, apenas terá direito a uma dispensa especial de serviço pelo período de seis meses.

6 — O Presidente do Conselho Técnico-Científico e o Presidente do Conselho Pedagógico têm direito, uma vez preenchidos os pressupostos legais, a uma dispensa especial de serviço pelo período de seis meses.

Artigo 11.º

Competência para a concessão

A concessão da dispensa especial de serviço é da competência do Presidente do ISCAP.

Artigo 12.º

Requerimento

1 — Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º, a dispensa é obrigatória, devendo ser requerida logo após a cessação das funções que a originam,

exceto se o docente tiver férias acumuladas por gozar, caso em que pode ser requerida no final do gozo destas.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o docente deverá, no respetivo requerimento, explicitar o período que pretende gozar, entre um mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

3 — Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º, a dispensa deve ser requerida logo após a cessação das funções que a originam, para aí se iniciar, exceto se a cessação daquelas ocorrer no decurso de um período letivo, caso em que a dispensa se inicia no final do mesmo, sem prejuízo de o docente poder manter a redução de serviço letivo de que vinha beneficiando ou a percentagem de serviço docente que vinha acumulando.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Avaliação do desempenho nas situações de licença sabática e dispensa especial de serviço

1 — Para efeitos de avaliação do desempenho dos docentes em situação de licença sabática e dispensa especial de serviço são tidas em consideração as funções ou objetivos que lhes competem nos termos do respetivo despacho autorizador, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do ISCAP.

2 — O cumprimento dos objetivos propostos no projeto de licença sabática será avaliado pela comissão de análise com base na proposta apresentada anteriormente pelo candidato.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados o Regulamento de Licença de Dispensa de Serviço Docente, aprovado em reunião do Conselho Técnico-Científico de 2014/10/15 e o Despacho ISCAP/PR-012/2017, de 30 de agosto.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.